

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

KARLA GOUVÊA PASSOS

**ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/1990: COMBATE À VIOLÊNCIA
E CRIMINALIDADE JUVENIL**

Guarapari/ES

2019

KARLA GOUVÊA PASSOS

**ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/1990: COMBATE À VIOLÊNCIA
E CRIMINALIDADE JUVENIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito das Faculdades Doctum
de Guarapari, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Fabrício da Mata
Corrêa

Guarapari/ES
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI
2019

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/1990: COMBATE À VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE JUVENIL, elaborado pelo aluno KARLA GOUVÊA PASSOS foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ____de _____ 2019.

Prof. Esp. Fabrício da Mata Corrêa
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. M.a. Kélvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Wanessa Mota Freitas Fortes
Faculdades Doctum de Guarapari

ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/1990: COMBATE À VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE JUVENIL

Karla Gouvêa Passos¹

Fabício da Mata Corrêa²

RESUMO

Este artigo aborda a necessidade de uma atualização das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90. Sua limitação temática procura respostas acerca da justiça e equidade do critério biológico baseado no déficit etário atualmente utilizado no Brasil para a determinação da imputabilidade penal, em face do critério biopsicológico que considera o grau de discernimento do indivíduo em desenvolvimento quanto à gravidade do ato infracional praticado, na aplicação das medidas socioeducativas. É dividido em quatro tópicos. No primeiro deles é feito um breve apanhado histórico compreendido entre o final do império até a década de noventa, onde são destacados os principais fatos que motivaram a criação do ECA. O segundo trata do próprio Estatuto, sua criação e base jurídica, considerando suas motivações e objetivos, onde é feita uma análise quanto ao equilíbrio e justiça do critério utilizado na aplicação das medidas socioeducativas e sua influência quanto à eficácia em atingir seus principais objetivos, quais sejam, de resgatar e socializar o indivíduo em desenvolvimento infrator. No terceiro, é feita uma análise do direito comparado a fim de demonstrar que em alguns países desenvolvidos é possível a aplicação mitigada da Legislação Penal comum aos adultos aos adolescentes infratores, com base no critério biopsicológico. Por fim, no quarto tópico, é feita uma análise geral dos fatores ensejadores da criminalidade juvenil no Brasil, onde são feitas sugestões de atualização das medidas socioeducativas previstas no Estatuto para adequá-las aos anseios sociais.

Palavras-chaves: Medidas socioeducativas. Critério biológico. Justiça e equidade.

1 INTRODUÇÃO

O atual ambiente de transformação político-social vivenciado pela sociedade brasileira, onde muitos questionamentos são levantados em torno da justiça social, corrupção, segurança e impunidade, fazem com que seja imprescindível trazer à baila uma discussão a muito adiada, mas, a cada dia, mais necessária e urgente, como a questão da eficácia das medidas socioeducativas aplicadas atualmente no

Brasil, bem como suas consequências para a atual situação de criminalidade juvenil vivenciada pela sociedade brasileira.

A escolha desse tema tem por premissa fomentar maior discussão sobre o assunto, levando em conta que sua procrastinação trará lamentáveis consequências quanto à formação tanto da atual como das futuras gerações de jovens.

Por meio de estudo qualitativo de cunho bibliográfico, será abordado no segundo capítulo, em breve trajetória histórica, visando à contextualização dos principais fatos que levaram a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A seguir, no terceiro capítulo, será feito estudo do direito comparado a fim de demonstrar com qual sistema o modelo brasileiro se encontra sintonizado, além de examinar como muitos países desenvolvidos aplicam o critério biopsicológico na determinação da imputabilidade penal.

O quarto capítulo abordará sobre o próprio Estatuto, sua criação, base jurídica e motivação, bem como trará uma análise quanto à eficácia da aplicação das medidas socioeducativas, com base no critério biológico.

Por fim, o quinto e último capítulo, destina-se a responder a seguinte questão: é necessária uma mudança na aplicação das medidas socioeducativas no Brasil para adequá-las aos anseios da sociedade atual?

Será feita uma análise acerca do critério biológico baseado no déficit etário, atualmente utilizado no país na determinação da imputabilidade penal, em face do critério biopsicológico baseado na consciência do menor infrator, na adequação da medida a ser aplicada caso a caso.

Neste capítulo serão feitas sugestões de mudanças legislativas necessárias a atualização e adequação do Estatuto às atuais demandas sociais por justiça e equidade na resposta aos atos infracionais graves cometidos por jovens adolescentes.

2 BREVE HISTÓRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL

Desde o final do Império até a consolidação democrática ocorrida na década de 90, por ocasião da publicação do ECRAD houve importantes mudanças na

maneira de ver as crianças e adolescentes, e em especial no que tange a seus direitos e deveres sociais.

A fim de estabelecer uma linha do tempo para se entender os fatos históricos que culminaram na criação do ECRIAD, segue breve histórico compreendido entre o final do Império até a década de 90, onde serão destacados os pontos mais importantes dessa trajetória que ensejaram os motivos basilares do ECRIAD.

2.1 Até 1900 – Final do Império e início da República

Até o início do século XX não havia políticas públicas destinadas às populações economicamente carentes, que nessa época eram entregues aos cuidados da Igreja Católica através, em especial, de instituições como as Santas Casas de Misericórdia que atuavam tanto com os doentes quanto com os órfãos e desprovidos.

No período compreendido entre 1603 a 1830 o Brasil foi regido penalmente pelas Ordenações Filipinas, esse código previa punições aos adolescentes infratores. Nessa época a maioria penal tinha início aos 7 anos de idade e ficava ao arbítrio do julgador estabelecer pena de morte aos jovens maiores de 17 anos até aos 20 anos (LORENZI,2016,não paginado).

A partir do ano de 1830 passou a vigorar o Código Criminal do Império onde foi estabelecida a inimputabilidade aos menores de 14 anos de idade.

Em 1854 foi regulamentado o ensino obrigatório, porém a lei não se aplicava a todos, estavam excluídos os escravos, os que padecessem de moléstias contagiosas e os que não haviam sido vacinados, tais restrições, portanto, atingiam em cheio exatamente as crianças mais necessitadas provindas de famílias que não dispunham de pleno acesso ao sistema de saúde, gerando dessa forma uma dupla exclusão dos direitos sociais (LORENZI, 2016, não paginado).

Em 1890 passou a vigorar o Código Penal da República onde ficou determinado que os maiores de 9 anos de idade e menores de 14 anos poderiam responder penalmente pelo cometimento de delitos.

Em 1891, por meio do Decreto nº 1.313, foi estipulada a idade mínima de 12 anos para trabalhar, tal regulamentação mostrou-se inócua, haja vista que não encontrava eficácia na prática, pois as indústrias nascentes e a agricultura contavam com a mão de obra infantil (LORENZI, 2016, não paginado).

2.2 De 1900 a 1930 – A República

Este período foi marcado pelo surgimento das lutas sociais, em 1917, por ocasião da greve geral, foi criado o Comitê de Defesa Proletária, e dentre suas principais reivindicações está à proibição do trabalho de menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno de mulheres e dos menores de 18 anos (LORENZI, 2016, não paginado).

Em 1927, o Código de Mello Matos (Código de Menores) entrou em vigor e foi estabelecida a maioridade em 18 anos, e era destinado às crianças e adolescentes em situação irregular, traçando diretrizes claras para questões como trabalho infantil, tutela, poder familiar, delinqüência e liberdade vigiada (LORENZI, 2016, não paginado).

Outra particularidade deste Código de Menores é a de revestir a figura do juiz de grande poder, de forma que o destino das crianças e adolescentes ficava à mercê de seu julgamento e ética.

2.3 De 1930 a 1945 – Estado Novo

Em especial no período entre 1937 e 1945, foi marcado pela instituição de políticas sociais no país, destacando-se entre essas políticas a legislação trabalhista, a obrigatoriedade do ensino e a cobertura previdenciária associada à inserção profissional, motivo pelo qual foi alvo de críticas por se restringir somente aos que dispunham de carteira assinada.

Em 1942, foi criada a SAM – Serviço de Assistência do Menor, órgão do Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente do sistema penitenciário para a população menor de idade, possuindo caráter correccional-repressivo.

O sistema previa atendimento diferenciado para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente abandonado.

Nessa época foram criadas algumas entidades federais ligadas à figura da 1ª dama que tinham por objetivo a questão do trabalho, tendo por base a prática assistencialista, dentre essas entidades figuram: a LBA – Legião Brasileira de Assistência; a Casa do Pequeno Jornaleiro; a Casa do Pequeno Lavrador e a Casa das Meninas (LORENZI, 2016, não paginado).

2.4 De 1945 a 1964 – Redemocratização

Foi um período marcado pela promulgação, em 1946, da quarta constituição do país, de caráter essencialmente liberal, simbolizando a volta das instituições democráticas.

Em relação à organização popular esse período foi dividido por duas vertentes: o aprofundamento das conquistas sociais em relação à população de baixa renda e o controle da mobilização e organização surgidas paralelamente nas comunidades.

Nessa ocasião o SAM passou a ser considerado, pela opinião pública, como a “universidade do crime”, devido ao seu caráter repressivo e desumanizante (LORENZI, 2016, não paginado).

2.5 De 1964 a 1979 – Regime Militar

O período dos governos militares foi marcado por dois documentos significativos para a área da infância, são eles:

- A lei que criou a FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513 de 1/12/64);
- O Código de Menores de 79 (Lei 6.697 de 10/10/79).

A FUNABEM, que herdou do SAM prédio e pessoal, e dessa forma mantendo a mesma cultura organizacional, tinha por linha de ação a internação, tanto dos abandonados e carentes quanto dos infratores, onde estava seu principal foco. (LORENZI, 2016, não paginado).

O Código de Menores de 1979 constituiu-se numa revisão do Código de Menores de 27, mantendo sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão à população infanto-juvenil, continuou a conferir à figura do juiz poderes ilimitados quanto ao tratamento e destino desta população (LORENZI, 2016, não paginado).

É válido destacar que em contrapartida, nessa época foram iniciadas pesquisas acadêmicas importantes e pioneiras objetivando o estudo da população em situação de risco, especificamente a situação da criança de rua e do chamado delinquente juvenil (LORENZI, 2016, não paginado).

2.6 Década de 80 – Abertura política e nova redemocratização

A década de 80 foi marcada pela abertura democrática materializada com a promulgação, em 1988, da Constituição Federal, considerada como uma constituição cidadã. Foi uma época marcada também por importantes e decisivas conquistas pelos movimentos sociais pela infância brasileira.

Em 1988, com a promulgação da atual Constituição Brasileira, foi introduzido um novo modelo de gestão das políticas sociais, destacando-se o artigo 227, da Constituição, onde foram introduzidos conteúdo e enfoque próprios da doutrina de proteção integral da Organização das Nações Unidas, com avanço normativo internacional para a população infanto-juvenil brasileira. Este artigo garante às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus tratos, violência, exploração, crueldade e opressão, lançando, dessa forma, o arcabouço do ECRID – Estatuto da Criança e do Adolescente (LORENZI, 2016, não paginado).

2.7 Década de 90 – Consolidando a democracia

A promulgação do ECRID (Lei 8.069/90) consolidou uma grande conquista da sociedade brasileira, a promulgação de um documento, sintonizado com as mais

avançadas normativas internacionais no que tange aos direitos da população infanto-juvenil (LORENZI, 2016, não paginado).

A implementação integral do ECRIADE ainda constitui um desafio para todos os envolvidos com a garantia dos direitos da população infanto-juvenil, e dentre estes se destacam três setores:

- Panorama legal: os municípios e estados precisam se adaptar à nova realidade legal, muitos ainda não contemplam em suas leis os conselhos e fundos para a infância;

- Ordenamento institucional: colocar em prática as novas institucionalidades trazidas pelo ECRID, tais como os conselhos dos direitos, os conselhos tutelares, fundos, instituições que executem as medidas socioeducativas e articulação das redes locais de proteção integral;

- Melhoria nas formas de atenção direta: mudança na maneira de ver, entender e agir dos profissionais que trabalham diretamente com as crianças e adolescentes. (LORENZI, 2016, não paginado).

3 O ECRID E SUAS MOTIVAÇÕES

O Estatuto da criança e do Adolescente – ECRID foi instituído pela Lei nº 8.069 em 13 de julho de 1990, com o objetivo de regulamentar os preceitos constitucionais estabelecidos no artigo nº 228, da Constituição Federal, onde prevê expressamente a inimizabilidade dos menores de 18 anos, sujeitando-os à legislação especial.

Seu principal objetivo é de amparar e proteger, além de dar cumprimento aos direitos fundamentais dos menores já assegurados pela Constituição Federal.

O Estatuto foi basicamente dividido em dois livros, sendo que o 1º trata da proteção e dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento e o segundo trata dos órgãos e procedimentos protetivos.

Uma das principais justificativas para o surgimento do Estatuto é a revogação do Código de Menores de 1979, pois que este não trazia os direitos das crianças, sendo considerado um Código repressor.

O Estatuto, por fim tem por escopo amparar a criança e o adolescente autor de ato infracional com o fim de resgatá-lo, proporcionando, por meio de uma formação humana assistida por profissionais capacitados, o seu retorno ao convívio social e familiar plenamente apto para desenvolver seu papel como cidadão livre e responsável. Dessa maneira fica claro que o Estatuto assumiu somente um caráter de amparo e proteção, não incluindo o aspecto retributivo (preventivo) e punitivo, mesmo admitindo-se que algumas de suas medidas socioeducativas guardam certo aspecto retributivo, mas não o suficiente para criar no adolescente a consciência da ilegalidade da prática de atos infracionais (CAVAGNINI, 2019, não paginado).

Há a necessidade, portanto, de total reformulação da lei a fim de ajustá-la a realidade brasileira, pois o critério biológico utilizado pelo Código Penal de 1940, como base para a imputabilidade penal se mostra totalmente fora da realidade atual, onde por força dos meios de comunicação e a velocidade das informações, pode-se observar que os adolescentes a partir dos 12 anos de idade até aos dezoito anos incompletos já possuem, em média, suficiente desenvolvimento psíquico e pleno discernimento do caráter lícito ou ilícito dos seus atos. Ou seja, já possuem perfeita consciência de que matar, lesionar, furtar, estuprar, entre outros, são infrações graves análogas ao crime conforme tipificado no código penal.

Em virtude da discrepância observada entre as intenções do Estatuto e a realidade, se observa que as medidas socioeducativas não têm sido cumpridas de acordo com seus objetivos primários, quais sejam, resgatar e educar visando à socialização do menor infrator. Isso devido às condições inapropriadas em que são aplicadas tais medidas no Brasil gerando por consequência comprometimento da capacidade de fornecer uma justiça adequada a esse público, ferindo assim seus direitos.

Há nesse cenário de boas intenções, no entanto, várias questões que foram desconsideradas, e que a própria dinâmica social traz à baila todos os dias no cotidiano da sociedade.

Ao somente considerar o aspecto de amparo e proteção, desconsiderando os aspectos retributivos e punitivos, o ECRAD, por meio de suas medidas protetivas e socioeducativas estabelece o delinquente infante-juvenil como uma “vítima da sociedade”, sendo tal um pretexto para serem tratadas com toda a condescendência

devido a sua pretensa vulnerabilidade social, retirando desse público, dessa forma sua responsabilidade por atos praticados como se desprovidos da consciência do que é certo ou errado no convívio social, acaba por criar um cenário baseado em preconceitos e rótulos, como se somente os jovens pertencentes a esse nicho social desprovido é que estejam sujeitos ao cometimento dos atos infracionais de toda sorte, o que absolutamente não corresponde à verdade.

Tem-se dessa forma também a ideia de que nas comunidades somente é possível formar esse tipo de indivíduo destinado à vida criminosa, o que também não é verdade.

Esse tipo de ideologia é tendenciosa e preconceituosa, abrindo margem para que muitos jovens se utilizem dessas premissas proporcionadas pelas medidas protetivas e socioeducativas do Estatuto para poderem praticar, com toda a tranquilidade e certeza da impunidade, variados delitos e cada vez mais graves, sem o peso da responsabilidade por tais atos. Além do aspecto ainda mais sério e preocupante, que é o fato de que muitos desses adolescentes e crianças serem aliciados por quadrilhas profissionais, onde são usados para a prática dos delitos mais graves, pois tais criminosos se valem da inimputabilidade penal oferecida pela legislação vigente a esse público infanto-juvenil.

Deve-se considerar que a própria educação fornecida pelas famílias visa, com base no senso comum, além do aspecto protetor e de amparo, o aspecto punitivo como parte indispensável para o pleno desenvolvimento pessoal da criança e do adolescente. A experiência mostra qual o resultado quando falta, na formação do indivíduo, esse aspecto punitivo, que por sua vez é o responsável por desenvolver limites morais, essenciais para o convívio social sadio e equilibrado.

Por todas essas razões se faz necessário rever a extensão das medidas protetivas e socioeducativas, ajustando e dosando a situação em concreto o peso que terá, para que possa de fato ser um elemento fomentador de educação, amparo e proteção, mas também de limites para o jovem, além de uma justa resposta a seus atos contra a sociedade, a lei precisa proteger não somente o infrator, mas em especial às vítimas de seus atos, que não podem ficar a mercê de uma ideologia que tem se mostrado ineficaz e desequilibrada prejudicando todas as partes envolvidas.

4 DIREITO COMPARADO

A análise do direito comparado demonstra que em países desenvolvidos como a Inglaterra, Estados Unidos, Áustria, França, Irlanda e Japão os adolescentes podem sujeitar-se a Legislação Penal aplicada aos adultos, mesmo que de forma mitigada, nos casos de infrações graves onde fique demonstrado que houve discernimento do ato infracional praticado. Fica claro, dessa forma, que o discernimento da gravidade do ato não está condicionado à questão biológica, haja vista que não há qualquer comprovação de que o adolescente não possua inteligência e amadurecimento suficiente para saber o que é certo ou errado, portanto, a questão biológica que estabelece o marco para a imputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos de idade é meramente de cunho político criminal.

Segue breve análise dos sistemas aplicados em alguns países a fim de demonstrar a qual sistema o modelo brasileiro encontra-se sintonizado, ou, se desenvolveu um sistema completamente diferenciado.

Em Portugal, a legislação sobre o tema é bem recente, datando de 1999, na qual a imputabilidade penal tem início aos 16 (dezesesseis) anos de idade. Entre os 12 (doze) e os 16 (dezesesseis) anos incompletos o adolescente infrator é submetido às medidas socioeducativas semelhante ao sistema do ECRIAD adotado pelo Brasil (LASNEAUX, 2016, não paginado).

Na Espanha, a imputabilidade penal tem início aos 18 (dezoito) anos de idade. Os menores de 18 anos não são responsáveis penalmente na forma da legislação penal espanhola, os que cometerem atos infracionais estarão sujeitos à legislação especial onde são aplicadas medidas socioeducativas semelhantes às aplicadas no sistema brasileiro (LASNEAUX, 2016, não paginado).

Importante salientar que esse sistema de medidas diferenciadas também é aplicado em países tais como Argentina, Holanda, Alemanha, México e Itália.

Na Áustria, a imputabilidade penal tem início aos 14 (quatorze) anos de idade, nesse sistema é possível aplicar aos adolescentes infratores as mesmas sanções penais cabíveis aos adultos, porém, de forma mitigada, considerando que na faixa etária entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos as contravenções não serão punidas,

somente os crimes. Modelos semelhantes ao austríaco são adotados também pela França, Reino Unido, Irlanda e Venezuela (LASNEAUX, 2016, não paginado).

No Japão, a imputabilidade inicia-se aos 14 (quatorze) anos de idade. Caso os menores de 14 (quatorze) anos cometam atos infracionais serão submetidos às medidas protetivas. Na faixa etária entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos, o adolescente infrator será julgado por um juiz de família, que possui a discricionariedade de decidir, de acordo com a gravidade do ato infracional cometido, se as medidas aplicadas serão as educativas ou as criminais tradicionais. Por fim, os adolescentes infratores maiores de 16 (dezesesseis) anos serão julgados pelo juízo criminal, sendo tratado como um criminoso comum, no entanto, fará jus às penas mitigadas, semelhante ao sistema austríaco (LASNEAUX, 2016, não paginado).

Nos Estados Unidos vigora um sistema com medidas bem mais rigorosas que do restante do mundo, sendo que atualmente, na maioria dos estados da federação os jovens com mais de 12 (doze) anos de idade estão submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, incluindo a pena de morte para os que cometam crimes dolosos contra a vida (LASNEAUX, 2016, não paginado).

O modelo americano é bem distinto da grande maioria dos países devido ao fato de não ter ratificado a Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança, não possuindo o mesmo compromisso que o Brasil, que é signatário dessa Convenção, no que tange a eliminação das penas desumanas ou degradantes aos menores infratores (LASNEAUX, 2016, não paginado).

No entanto, a despeito das críticas recebidas por parte das Nações Unidas ou de Organizações não governamentais, o modelo americano é seguido pela China, Rússia e Colômbia.

Pode-se afirmar que o modelo adotado pelo Brasil mediante o ECRIDAD mostra-se um dos mais avançados sistemas de regulação dos atos infracionais de menores do mundo, sintonizado com o que é aplicado na grande maioria dos países, em especial na América Latina e Europa.

Insta destacar que nos modelos aplicados na Áustria, Japão, bem como por alguns países europeus como a França, Reino Unido e Irlanda, é possível aplicar aos adolescentes infratores as sanções penais impostas aos adultos, mesmo que de

forma mitigada, considerando a gravidade do ato infracional cometido, além de observar uma determinada faixa etária comum a partir dos 16 (dezesesseis) anos em média.

Este modelo tem gerado discussões em nosso ordenamento acerca da eficácia ou não do critério biológico adotado pelo Brasil no estabelecimento da imputabilidade penal. Isso ocorre devido à sensação crescente de impunidade gerada na sociedade, e em muitos casos provocadas pela veiculação tendenciosa e não raro ignorante dos meios de comunicação, de notícias acerca do crescente número de atos infracionais, cada vez mais graves, cometidos por adolescentes.

Deve-se considerar que cada país possui seus problemas específicos, portanto, o que muitas vezes é utilizado como solução para um determinado país não necessariamente será a melhor diretriz a ser seguida por outro país. No entanto, mesmo diante de tais fatores a serem equacionados, se faz necessária uma reavaliação da eficácia das medidas socioeducativas aplicadas no Brasil, pois, não se deve desperceber que em relação à prática do ato infracional há do outro lado a vítima e sua família que pode exigir todo o tipo de reparação pelo dano sofrido, tendo o direito ao restabelecimento do equilíbrio social e jurídico.

5 PROPOSTAS PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 8.069/1990 (ECRIAD)

De acordo com o pensamento esposado por José Alberto Cavagnini (2013, não paginado) a incidência da violência e da criminalidade num país com a extensão territorial do Brasil constitui numa questão complexa e de difícil solução, pois há diferentes fatores sócios culturais e regionais que atuam como influenciadores dessa situação. Por essa razão pode-se considerar uma verdadeira utopia a pretensão de acabar com a violência e a criminalidade neste país. Na verdade, não importa o país, por mais desenvolvido que seja sempre contará com parte de sua população que se voltará para o crime por qualquer motivo que lhes aprouver.

Um dos pontos nevrálgicos responsável por conduzir muitos jovens adolescentes a uma vida criminoso é a desigualdade social e especialmente financeira. Em países desenvolvidos e socialmente equilibrados não se observa uma discrepância salarial tão profunda quanto há no Brasil, nestes países a diferença

entre o menor para o maior salário não ultrapassa a 12 vezes o valor, no Brasil está na ordem de sessenta vezes a diferença de valor entre o menor e o maior salário. Isso por óbvio repercute no desequilíbrio social e na criminalidade.

São diversos os fatores que contribuem para o atual cenário de violência e criminalidade no Brasil, dentre estes se destacam a falta de educação familiar, os apelos desenfreados de consumo, a impunidade, o fracasso dos mecanismos de controle social, a corrupção, a miséria, os maus-tratos dentre tantos fatores que podem ser abundantemente elencados que conduzem o menor adolescente à violência e a criminalidade.

De todos os fatores citados, a pobreza, a qual é submetida grande parte das crianças e adolescentes no Brasil, é o fator responsável pela maior violência imposta a essa parcela da população, pois lhes cerceiam direitos elementares influenciando em cheio na direção que irá tomar em suas formações como cidadãos socialmente equilibrados.

Insta destacar que por outro lado há a conhecida permissividade extraordinária das famílias de classe média e média alta que constitui igualmente em perniciosa influência na condução do jovem adolescente à prática de atos infracionais, ou seja, não é somente nas camadas sociais menos favorecidas que a violência e a criminalidade acontecem.

Dessa forma, necessário se faz atacar o problema em suas duas frentes, a que antecede o ato infracional e a posterior a seu cometimento. É preciso a mobilização da sociedade, junto ao Poder Público, no sentido de criar meios de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas, implantando cursos profissionalizantes, proporcionando-lhes ocupação compatível e não subemprego. A educação é imprescindível na formação da verdadeira cidadania.

Outro fator de suma importância, que não se pode desperceber é a função da família na fundamentação do caráter humano, o que traz à tona a necessidade de sua total reestruturação no sentido de sua conscientização bem como quanto ao planejamento familiar, sem o qual não será possível auxiliar o menor infrator.

Por fim, a dura realidade do aumento da criminalidade juvenil está posta e não pode ser ignorada. Observa-se que a raiz do problema encontra-se na fase que antecede a prática do ato infracional, e, portanto, manter o foco da possível

resolução deste problema na redução da maioria penal não é produtivo, deve-se fixar, outrossim na conduta, que pode ser efetivada por meio de uma política de prevenção de crimes.

No entanto, após o ato infracional ser praticado, não se pode desconsiderar a justiça e a equidade em relação aos que lhes sofrem as consequências. Dentre estes, não raro encontram-se pessoas humildes, sofridas, ou, até mesmo ignorantes, que a seu turno tiveram todas as oportunidades para adentrarem na criminalidade, e não o fizeram.

Por essa razão as medidas aplicadas não podem perder o seu caráter retributivo e até certo ponto punitivo, devendo, por óbvio, ser justa, pois que o objetivo é de resgatar o indivíduo em desenvolvimento, de forma que um desvio de conduta não se transforme em uma permanente deformação de caráter, do contrário, em muitos casos, as medidas aplicadas não serão suficientemente eficazes em infundir no indivíduo em desenvolvimento o senso de responsabilidade social, fazendo-o pagar pelo ato ilícito praticado (CAVAGNINI, 2013, não paginado).

Tendo em vista o atual cenário de criminalidade juvenil no Brasil, e com o objetivo de estabelecer algum limitador às consequências dos atos infracionais graves cometidos por jovens adolescentes, seguem algumas sugestões de alteração da Lei 8.069/90 que podem ser aplicadas elencadas por José Alberto Cavagnini (2013, não paginado):

- a) Adequar a imputabilidade penal ao critério biopsicológico, que considera a consciência do menor infrator em relação ao ato infracional cometido, independentemente de sua idade, adequando a dosagem das medidas sócioeducativas mais justa ao caso concreto;
- b) Instituição de penas alternativas às sugeridas pelo ECRID, tais como a internação em instituição agrícola, afastando assim o indivíduo em desenvolvimento do sistema prisional, já bem deteriorado, onde trabalharia em seu próprio benefício, bem como da sociedade, inculcando-lhe o sentimento de utilidade, facilitando dessa maneira sua recuperação e consequente reintegração social;
- c) Aumento gradual do tempo de internação para além dos atuais três anos para os atos infracionais mais graves, sem interrupção da aplicação das medidas

socioeducativas quando atingida a maioridade penal, seguindo os parâmetros estabelecidos na legislação penal comum;

d) A possibilidade da utilização das condenações por atos infracionais na vida adulta figurando como antecedentes.

São medidas mais justas e adequadas, onde são considerados os dois lados da balança da justiça, ou seja, o lado do menor infrator e o lado da vítima do ato infracional.

É necessário haver uma reformulação de mentes e de leis, a imputabilidade com base em déficit etário já não condiz com a justiça e nem com a equidade devida a todos e tampouco com os anseios sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se da análise teórica feita neste artigo, que o modelo de regulação dos atos infracionais de menores adotados no Brasil figura entre os mais avançados do mundo, aplicado por vários países, em especial na América Latina e Europa.

Por outro lado, este mesmo modelo tem gerado grandes discussões acerca de sua eficácia, justiça e equidade em relação à aplicação das medidas socioeducativas. A razão desta discussão está em torno do seu caráter predominantemente protetivo e de amparo em detrimento do caráter punitivo/retributivo, também necessário ao equilíbrio da justiça, que afinal é o objetivo primário do direito.

O critério biológico baseado no déficit etário, para determinar a imputabilidade penal, não atende os anseios sociais por respostas mais adequadas aos atos ofensivos contra a sociedade, pois, dentre os chamados atos infracionais praticados por jovens adolescentes, ainda considerados inimputáveis, estão os de cunho bem gravosos, como os contra a vida, o que é bem sério e exige uma resposta à altura, visando não somente a retribuição, ou, punição do ato cometido, mas também a segurança dos que lhe sofrem as consequências.

Não se deve desperceber que o caráter punitivo/retributivo, a seu turno, colabora na conscientização do menor infrator, por incutir neste que tudo tem seu

valor, e também consequências, que todos os cidadãos são portadores de direitos e deveres, necessários ao convívio social equilibrado e sadio.

A triste realidade da criminalidade juvenil no Brasil está posta, e não pode ser negada, o ato infracional, depois de cometido produz, a depender de sua gravidade, sérias, e muitas vezes, irreparáveis consequências à vítima e à sua família, que não raro são desconsideradas nas discussões entre os juristas brasileiros acerca deste assunto, pois, focam demasiadamente nos direitos dos jovens adolescentes infratores, despercebendo os direitos das vítimas.

Diante deste cenário tão sério e crítico, faz-se necessária a reformulação das leis que dão base jurídica às medidas socioeducativas, a começar pelo critério biológico, baseado no déficit etário, atualmente utilizado no Brasil para a determinação da imputabilidade penal, para o critério biopsicológico, que considera, independentemente da idade do infrator, a sua consciência relativa à gravidade do ato cometido, dosando, mediante tal parâmetro, o peso e a extensão que deverá ter a medida a ser aplicada ao caso concreto. Somente essa mudança já contribuiria para uma resposta mais justa e equitativa em face do ato infracional cometido, tornando mais equilibrado a todas as partes envolvidas, ou seja, o jovem adolescente infrator e a vítima.

Deve-se lembrar antes de tudo o mais, que o objetivo do direito qual ciência, é a regulação das relações sociais, visando o perfeito equilíbrio entre direitos e deveres, a fim de estabelecer uma convivência social minimamente pacífica, segura, justa e equânime a todos, e para que este objetivo seja efetivamente cumprido, a lei precisa proteger verdadeiramente a todos.

Em conclusão, a mudança legislativa proposta neste artigo, para que a imputabilidade seja examinada caso a caso, com base antes na consciência do menor infrator do que em seu déficit etário, proporcionará que se alcance a justiça e a equidade pleiteadas pelo direito, além da devida e necessária segurança à sociedade.

**UPDATE ON SOCIAL AND EDUCATIONAL MEASURES OF CHILD AND
ADOLESCENT STATUS - LAW No. 8.069 / 1990: COMBATING YOUTH
VIOLENCE AND CRIME**

Karla Gouvêa Passos¹

Fabrício da Mata Corrêa²

ABSTRACT

This article addresses the need for an update of the socio-educational measures provided for in the Child and Adolescent Statute - Law No. 8.069 / 90. Its thematic limitation seeks answers about the justice and fairness of the biological criterion based on the age deficit currently used in Brazil to determine the criminal imputability, in view of the psychological criterion that considers the degree of discernment of the developing individual regarding the severity of the offense committed, in the application of socio-educational measures. It is divided into four topics. In the first one, a brief historical overview is made from the end of the empire until the nineties, highlighting the main facts that motivated the creation of ECRAD. The second deals with the Statute itself, its creation and legal basis, considering its motivations and objectives, where an analysis is made as to the balance and fairness of the criterion used in the application of socio-educational measures and its influence on the effectiveness in achieving its main objectives, which are: to rescue and socialize the offending developing individual. In the third, an analysis of comparative law is done to demonstrate that in some developed countries it is possible to apply the mitigated application of the common criminal legislation to adults to adolescent offenders, based on psychological criteria. Finally, in the fourth topic, a general analysis of the factors that cause juvenile crime in Brazil is made, where suggestions are made to update the socio-educational measures provided for in the Statute to adapt them to social concerns.

Keywords: Socio-educational measures. Biological criterion. Justice and equity.

REFERÊNCIAS

ÁUSTRIA. Código Direito Juvenil de 1988. § 1º. Na acepção da presente lei federal é 1. Menor: aqueles que não possuem quatorze anos de idade; 2. Jovens: maiores de quatorze anos de idade, porém menores de 18 anos de idade; 3. Delito Juvenil: ato cometido por jovens passível de punição judicial; 4 Processo penal juvenil: um processo penal com fins de punir o jovem que cometeu o delito juvenil; 5. Jovens adultos: maiores de 18 anos, porém menores de 21 anos. Disponível em:

¹ Graduating in Law. E-mail: kgpassos@gmail.com

²Specialist in Criminal Sciences. E-mail: fabricio.jus@gmail.com

<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=1000282>. Acesso em: 31 out. de 2019.

CAVAGNINI, José Alberto. *Somos Inimputáveis!: o problema da redução da maioria penal no Brasil*. 1 ed. – São Paulo: Baraúna, 2013. E-book.

ESPANHA. Código Penal. Art. 19. Os menores de dezoito anos não serão responsáveis penalmente na forma desse Código. Quando um menor cometer um delito poderá ser responsabilizado com base na lei que regule a responsabilidade penal do menor. Disponível em:

<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 31 out. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. In Re Gault 387 U.S. (1967). Relator: Ministro Earl Warren. Disponível em:

<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/387/1/>. Acesso em: 31 out.2019.

JAPÃO. Código Penal. Art. 41. O ato de pessoa menor de quatorze anos de idade não é punível.

Disponível em: <http://www.cas.go.jp/jp/seisaku/hourei/data/PC.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

JAPÃO. Lei nº 168 de 1948. Art. 17 §1. O juiz de família poderá aplicar em decisão judicial medidas protetivas listadas nos seguintes itens, caso necessárias. i) colocar o menor sob observação e proteção de membro da vara de família. ii) encaminhar o menor para abrigo de menores. Disponível em:

<http://www.cas.go.jp/jp/seisaku/hourei/data/PC.pdf>. Acesso em: 31 out.2019.

JAPÃO. Lei nº 168 de 1948. Art. 53 §3º. Observando as condições estabelecidas no art. 12, §2º do Código Penal ou no art. 13, §2º da mesma lei, a pena imputada a menor de dezesseis anos será de reclusão com ou sem trabalho que deverá ser executada em escola até que atinja dezesseis anos de idade. Nesse caso, a correção de natureza educacional deve ser aplicada ao jovem. Disponível em:

http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail_footer/?vm=&re=02&id=1978. Acesso em: 31 out.2019.

LASNEAUX, Pedro de Caux. *Impactos sociais e efeitos ressocializadores das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e Adolescente*. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação Lato Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

LORENZI, Gisella Werneck. *Uma breve História dos Direitos da criança e do adolescente no Brasil*. Disponível em:

<http://fundacaotelefonica.org.br/promeninotrabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em 21 set. 2019.

PORTUGAL. Lei Tutelar Educativa. Art. 1º. A prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei. Disponível em:
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis. Acesso em: 31 out. 2019.